



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 615/2023

Relatório

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 615/2023, que “*Dispõe sobre a desafetação das áreas públicas que menciona e autoriza sua alienação mediante venda ou permuta*”, de autoria do Vereador Cleiton Xavier, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Fundamentação

O projeto em análise visa

“(…) desafetar da sua destinação original, passando a integrar o patrimônio dominial do Município, as seguintes áreas não implantadas conforme previsto no CP 265-006-B e 265022-F, no Bairro Tupi:

I – áreas não implantadas correspondentes à passagem de pedestre Rua Maestro Lobo de Mesquita, código 42.457, e anexadas aos lotes, 16, 42, da quadra nº 100;

II – áreas não implantadas correspondentes à Rua Amélia Carneiro de Mendonça, código 3.200, anexadas aos lotes 1, 17 da quadra 101.”

Após este breve esclarecimento, passa-se às ponderações técnicas relativas a esta Comissão.

Da Constitucionalidade

Primeiramente, é importante destacar a competência legislativa municipal. A Constituição Federal determina sobre quais temas o Município pode legislar, *in verbis*:



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber"

Portanto, resta claro que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, abarcando, então, a desafetação.

Quanto à iniciativa, também não há nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004.010555-0 do TJSC corrobora para tal entendimento:

"Com efeito, a regra é a capacidade legislativa plena dos parlamentares, que apenas não podem iniciar projetos de lei quando lhes for negado constitucionalmente tal faculdade política, em respeito ao equilíbrio entre as esferas de atuação do Estado." - Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Julgado em 18 de novembro de 2009.

Da Legalidade

No âmbito da legalidade/juridicidade, cabe a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face todo ordenamento jurídico, ou seja, a verificação em conformidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a LOM (Lei Orgânica Municipal).

Sobre a desafetação de bem público, importante destacar que a matéria está consubstanciada em normas federais e municipais. Na esfera nacional, os arts. 98 a 101 do Código Civil, assim como do Artigo 17, I, da Lei 8.666/1993, tratam do tema, conforme segue abaixo:



Art. 98 — São públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99 — São bens públicos.

I- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças.

II- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

1- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos.

O Projeto de Lei 615/2023 também se encontra em conformidade com a iniciativa disciplinada na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte — LOMBH —, que afirma no art. 7º, II, que o Município exerce sua autonomia ao legislar sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, no que couber.

É possível observar que, em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, a Secretaria de Política Urbana destacou que a área que o presente projeto de lei pretende desafetar (quarteirões 100 e 101) possui grande extensão, sendo que a Via de Pedestre em questão é de grande importância, pois reduz a testada dos quarteirões supracitados



que já possuem dimensão superior a 200 metros, estando em desacordo com o artigo 121 do Plano Diretor de Belo Horizonte (Lei 11.181/2019) *in verbis*;

Art. 121 - Os parcelamentos devem atender aos dispositivos do Anexo XII desta lei, bem como às seguintes condições:

II - a extensão máxima da somatória das testadas dos imóveis contíguos compreendidos entre duas vias transversais não pode ser superior a 200m (duzentos metros);

Sob a perspectiva legal, percebe-se que o Plano Diretor é o instrumento específico e próprio do Direito Urbanístico. Desta forma, o Projeto de Lei 615/2023 contraria as normas da Lei 11.181/2019, sendo, por conseguinte, **ilegal**.

Da Regimentalidade

Por fim, confirma-se compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade ao Projeto de Lei nº 615/2023.

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, **ilegalidade** e regimentalidade do Projeto de Lei 615/2023.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2023

SERGIO FERNANDO
PEREIRA DE PINHO
TAVARES:84315520691

Assinado de forma digital por
SERGIO FERNANDO PEREIRA DE
PINHO TAVARES:84315520691
Dados: 2023.08.10 15:26:19
-03'00'

Vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 22, 8, 23
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Camil Laram</u>
Em <u>22, 08, 2023</u>
Presidência da reunião